

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252900600052– e-PAT nº 115.654

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 62/2026

RECORRENTE:

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 115.654/26/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída interestadual de mercadoria (66 bovinos machos de 13 a 24 meses), acobertada pela NF-e nº 6512835, de sua própria emissão, sujeita ao pagamento do ICMS em razão do encerramento da fase do diferimento. Segundo a autuação, os animais seriam oriundos de aquisição de terceiros, uma vez que as marcas identificadas no rebanho não coincidiam com aquelas constantes da GTA nº 437193, circunstância constatada durante a fiscalização. Em razão disso, a autoridade fiscal concluiu que houve o encerramento do diferimento previsto no Item 07 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO, tornando exigível o imposto anteriormente diferido, nos termos do art. 13, §1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO.

A infração foi capitulada nos artigos 12, inciso II, 57, inciso II, alínea “a”, e 5º, parágrafo único, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 24.552,00

Multa: R\$ 24.552,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 49.104,00 (quarenta e nove mil cento e quatro reais).

O Sujeito Passivo foi intimado e não consta nos Autos Defesa Administrativa apesar de comprovação de contato com o advogado do contribuinte. O Julgador

Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 20262900600052-2026/TATE/SEFIN/RO decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido ao crédito tributário de R\$ 46.648,80; consta ciência do sujeito passivo, no qual apresentou Recurso voluntário. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter realizado a saída interestadual de mercadoria (66 bovinos machos de 13 a 24 meses), acobertada pela NF-e nº 6512835, de sua própria emissão, sujeita ao pagamento do ICMS em razão do encerramento da fase do diferimento. Segundo a autuação, os animais seriam oriundos de aquisição de terceiros, uma vez que as marcas identificadas no rebanho não coincidiam com aquelas constantes da GTA nº 437193, circunstância constatada durante a fiscalização. Em razão disso, a autoridade fiscal concluiu que houve o encerramento do diferimento previsto no Item 07 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO, tornando exigível o imposto anteriormente diferido, nos termos do art. 13, §1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO.

O sujeito passivo não juntou ao processo uma defesa administrativa, apenas cópia da peça básica do auto de infração. Todavia, em que pese o Tribunal ter entrado em contato com o advogado do contribuinte para sanar o erro, solicitando o envio do arquivo correto para juntada aos autos, isto não ocorreu até a data do julgamento. Sendo assim, o julgamento foi proferido usando como base outras defesas do mesmo contribuinte em outros autos de infração da mesma natureza: 20252900600061, 20252900600065, 20252900600068, 20252900600071, 20252900600072 e outros, para evitar qualquer prejuízo para a defesa, ainda que a falha tenha sido da mesma.

O Julgador Singular entendeu pela parcial procedência da ação fiscal, afastou a alegação de inexistência de fato gerador baseada na ADC nº 49, no Tema 1.099 do STF e na Lei Complementar nº 204/2023, por entender que a autuação não decorre da transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim da exigência do ICMS diferido incidente na operação anterior de aquisição do gado de terceiros, cujo recolhimento se tornou exigível em razão do encerramento do diferimento. Que também não prospera a alegação da não cumulatividade, uma vez que os dispositivos da legislação estadual continuam a produzir efeitos e são compatíveis com os dispositivos constitucionais. De igual forma, esclarece que o que

se cobra é o imposto deferido incidente nas operações internas anteriores, tendo o contribuinte como substituto tributário e destinatário da mercadoria. No entanto, quanto a penalidade aplicada, reconheceu equívoco na capitulação constante do Auto de Infração, promovendo o reenquadramento da multa para o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, reduzindo-a de 100% para 90% do valor do imposto.

Em sede recursal, o sujeito passivo se apresenta aos autos alegando que houve erro na maneira que foi aplicada a correção monetária, que houve violação ao princípio da não cumulatividade por não compensar o crédito de ICMS devido com o montante em operações anteriores. Sustentou que não há incidência de ICMS quando transfere o gado de sua propriedade para outro local de mesma titularidade, ainda que em outro Estado da Federação e que isso seria ilegalidade da cobrança de ICMS nas transferências interestaduais por ocasião do encerramento da fase de diferimento. Requereu a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Das provas que compõem os autos, ao se cotejar a data do início das atividades do sujeito passivo (17/06/2025), com a da ação fiscal (novembro de 2025) e com a idade do gado bovino (13 a 24 meses), se extraem, ao menos, duas conclusões:

a) o gado não nasceu no estabelecimento do sujeito passivo (ou seja, é proveniente de outro estabelecimento);

b) a declaração dada no documento fiscal (DANFE de fl. 03), quanto à natureza da operação (transferência de produção do estabelecimento) e ao CFOP (6.151 – transferência de produção do estabelecimento) não merecem fé, porquanto, apesar de se tratar de transferência, o gado não foi produzido (não nasceu) no estabelecimento autuado.

Observa-se que, em relação ao mérito, a confusão se deu por entender que, pelo fato de o produtor rural ter transferido o gado para outra propriedade do mesmo titular, situado em outro estado, houve o encerramento do diferimento e, por consequência, deveria ter pago o ICMS sobre tal encerramento. Quando o referido gado saiu do Estado de Rondônia e entrou no Estado de Minas Gerais, entendeu o Fisco que ocorreu o encerramento e deveria ter sido pago o ICMS, neste momento. Não está se cobrando o ICMS com a transferência para local de mesma titularidade.

Isto é, está se exigindo o imposto que incidiu em operações anteriores (aquisições), cujo pagamento foi postergado para momento ulterior.

A operação de transferência interestadual de mercadorias, em verdade, como há tempos já reconheceu este Tribunal, não tem incidência do imposto estadual (ICMS) e nem, por conseguinte, dá ensejo ao fato gerador desse, contudo, a despeito disso, essa saída encerra o diferimento; em outras palavras, torna exigível o ICMS que incidiu nas etapas anteriores (na aquisição do gado).

Nesse sentido, vale citar:

“Lei nº 688/96

CAPÍTULO IV

DO DIFERIMENTO

Art. 5º (...)

(...)

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular. (AC pela lei 6050/25 – efeitos a partir de 11.06.25)”

“Súmula nº 05/2021

“O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.”

A autuação em exame, portanto, não contraria a jurisprudência do STF, nem, tampouco, a Lei Complementar nº 204/23.

Nos autos podemos observar que não há Notas Fiscais que comprovam que a mercadoria adquirida (bovinos) foi transportada para outra propriedade do mesmo titular, com finalidade de pastoreio e engorda, muito menos comprovação de seu reingresso ao Estado de Rondônia, devidamente formalizada com Notas Fiscais de retorno e ingressando, por conseguinte na cadeia normal de tributação, todas as fases, sem o abate do gado, com a finalidade de comercialização dentro do Estado Rondoniense.

Assim sendo, embora tenha embasamento constitucional e legal, o argumento do sujeito passivo, quanto ao princípio da não cumulatividade do imposto, carece de suporte fático, porquanto, apesar da alegação suscitada, o autuado não reúne

evidências (documentos fiscais - art. 5º, § 3º, da Lei nº 688/96 - ou outras provas) de que existam deduções, em decorrência do referido princípio, a serem efetuadas no imposto lançado.

Destarte, como todo argumento sem prova, a alegação deve ser peremptoriamente denegada.

“RICMS-RO

ANEXO III

DIFERIMENTO

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

(...)

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

(...)”

Em suma:

a) a operação interestadual realizada demarca o encerramento do diferimento do imposto (momento);

b) o autuado, por ser o autor dessa operação, é o responsável pelo pagamento do imposto diferido, isto é, do ICMS incidente nas etapas anteriores (sujeição passiva);

c) a utilização de valores oriundos da pauta de preços mínimo, como referência para o cálculo do imposto diferido, se mostra plausível (base de cálculo).

E no que tange à requalificação da penalidade do art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, para o Art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96, este julgador corrobora com a decisão singular, por entender ser a penalidade específica para o caso concreto, senão vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 efeitos a partir de 01/07/15)

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 358 3, de 9/7/15 efeitos a partir de 01/07/15)
a) multa de 90% (noventa por cento):*

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Considerando que os argumentos apresentados pelo sujeito passivo não são capazes de ilidir a infração e considerando, ainda, tudo o que foi exposto neste voto, há de se manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com a readequação da penalidade. Mantendo assim o crédito tributário:

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 24.552,00

Multa: R\$ 22.096,80

Valor do Crédito Tributário: R\$ 46.648,80 (quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), que deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 30 de junho de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900600052 - E-PAT: 115.654
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO N° 092/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operação interestadual de transferência de gado bovino, sem, contudo, recolher o imposto diferido (ICMS incidente em etapas anteriores). Aplicação da parte final da Súmula nº 05/2021 SEFIN-TATE. Mantido o reenquadramento efetuado na instância singular que alterou a multa para o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, reduzindo-a de 100% para 90% do valor do imposto. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 19/11/2025: R\$ 49.104,00	*R\$ 46.648,80
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 30 de junho de 2026.

Rosilene Løckš Grêco
Presidente em Substituição

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator